

22/03/2021

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.522
GOIÁS**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE GOIAS
ADV.(A/S)	: DANILO SIQUEIRA DE REZENDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE GOIÁS

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Repartição de receita devida a entes federados. Processo em fase de liquidação da sentença. Inadmissível a análise de aspectos concernentes à formação do título executivo. Determinação de repasse imediato. Obrigação de fazer. Desnecessidade de sujeição ao regime de precatórios.

1. No caso de controvérsia instaurada em sede de liquidação de sentença, não há que se falar na análise da legalidade da constituição do título exequendo.

2. O cumprimento de ordem judicial que determina o imediato repasse de receitas tributárias constitucionalmente asseguradas a determinado ente federado e indevidamente retidas por estado-membro não se sujeita ao regime de precatórios, por se tratar de obrigação de fazer. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 12 a

ARE 1276522 AGR / GO

19/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 22 de março de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator

22/03/2021

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.522
GOIÁS**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE GOIAS
ADV.(A/S) : DANILO SIQUEIRA DE REZENDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRAS DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado de Goiás interpõe tempestivo agravo regimental em face da decisão por meio da qual o Ministro **Luiz Fux**, então relator, negou seguimento ao recurso, a qual restou assim ementada:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DEVIDAS AOS ENTES FEDERADOS. RETENÇÃO INDEVIDA POR ESTADO-MEMBRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE REPASSE IMEDIATO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE. TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.’

Sustenta o agravante que não deve prevalecer, na hipótese ora em análise, a possibilidade de execução provisória de dívida em dinheiro

ARE 1276522 AGR / GO

contra a Fazenda Pública fora do regime de precatórios, pois não se cuida de obrigação de fazer. Ademais, esta Corte já decidiu, em recurso apreciado sob a sistemática da repercussão geral, que, em autos de mandado de segurança, o Estado não pode ser impelido a pagar os valores devidos entre a data de sua impetração e a efetiva implementação da ordem concessiva, fora do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação ao caso do precedente citado na decisão atacada, aduzindo que, aqui, se controverte sobre o próprio direito do município agravado a essa suposta parcela de ICMS que o agravante teria arrecadado, sendo questionável a própria exigibilidade do título em execução, diante do novo entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE nº 705.423/SE, Tema nº 653 da repercussão geral, ocasião na qual foi fixada a seguinte tese:

“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”.

Aduz o agravante que, sendo perfeitamente constitucional a concessão de incentivos, isenções e benefícios fiscais por parte do Estado, o suposto prejuízo causado aos municípios na repartição constitucional de receitas do FPM seria discutível, de modo que não haveria que se falar em lesão de direito do agravado por falta de pagamento de uma quantia supostamente devida a esse, a qual permitiria ao agravante fugir à execução por meio de precatório.

Alega o agravante que não se trataria, assim, de mera obrigação de fazer, pois o próprio montante devido é discutível, sendo igualmente questionável a própria constitucionalidade do título executivo.

Postula, destarte, a revisão da decisão agravada ou sua submissão à análise do colegiado.

É o relatório.

ARE 1276522 AGR / GO

22/03/2021

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.522
GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, convém que se diga que o apelo extremo ora em análise decorre de agravo de instrumento interposto em autos de incidente de liquidação e cumprimento provisório de sentença.

Não há falar, portanto, na análise da liquidez e certeza do débito exequendo, mas somente na forma de seu pagamento, que foi, aliás, o objeto da insurgência deduzida por meio do referido agravo de instrumento, tendo o acórdão regional entendido que, por se tratar de obrigação de fazer, não seria devida sua sujeição ao regime do precatório.

A referida decisão, por estar em absoluta consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, encontra-se correta, a não merecer reparos.

Nesse sentido e em abono ao precedente constante da decisão agravada, **vide**, também, os seguintes julgados, todos oriundos da mesma unidade da federação ora agravante:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. REPASSE DE VALORES AOS MUNICÍPIOS. SISTEMÁTICA DE ENTREGA DOS REFERIDOS RECURSOS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a matéria controvertida está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. A ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa. Precedentes. 2.

ARE 1276522 AGR / GO

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE nº 1.211.485/GO-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Primeira Turma, DJe de 22/11/19).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE nº 1.205.555/GO-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 22/11/19).

Vide, também, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 1.255.401/GO, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 1/4/20; RE nº 1.301.494/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 28/1/21; RE nº 1.291.796/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 13/10/20.

Diga-se, em arremate, que, ao contrário do que foi asseverado pelo agravante, a hipótese representada pelo julgamento do RE nº 705.423/SE, Tema nº 653 da sistemática de repercussão geral, por cuidar de matéria absolutamente diversa, não tem o condão de interferir na sorte do presente recurso, o qual – reitere-se – decorre de agravo interposto em fase de liquidação de sentença, não se prestando, destarte, para a discussão da higidez do crédito exequendo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.522

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE GOIAS

ADV.(A/S) : DANILO SIQUEIRA DE REZENDE (21926/GO)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma